



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n°: **658999**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2001

Procedência: Prefeitura Municipal de Patos de Minas

Responsável: José Humberto Soares, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Auditor Licurgo Mourão

Sessão: 23/10/2012

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fulcro no art. 45, I, da LC 102/08, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários, suplementares e especiais e na execução orçamentária (arts. 42, 43 e 59 da Lei 4.320/64), bem como no atendimento aos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal. 2) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 23/10/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

**PROPOSTA DE VOTO**

**PROCESSO:** 658999  
**NATUREZA:** Prestação de Contas Municipal  
**ÓRGÃO/ENTIDADE:** Prefeitura Municipal de Patos de Minas  
**RESPONSÁVEL:** José Humberto Soares, Prefeito Municipal à época  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2001  
**RELATOR:** Licurgo Mourão  
**REPRESENTANTE DO MPC:** Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

**1. Relatório**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Patos de Minas, referente ao exercício de 2001, sob a responsabilidade do Sr. José Humberto Soares.

A unidade técnica apontou em sua análise inicial, às fls. 8 a 139, ocorrências quanto ao balanço financeiro, ao quadro de apuração de receitas e despesa, ao balanço patrimonial, a dívida flutuante e as variações patrimoniais.

O responsável compareceu à Secretaria da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas e solicitou cópias dos presentes autos, conforme declaração de fl. 143.

A certidão de fls. 221 informa que o responsável, regularmente citado, apresentou sua defesa, em 27/6/03, conforme documentação anexada às fls. 148 a 220, analisada pela unidade técnica, às fls. 222 a 235, que ratificou o apontamento inicial quanto aos depósitos bancários e a aplicação dos recursos do FUNDEF. No entanto, essas ocorrências não fazem parte do escopo dos itens considerados para a emissão de parecer prévio, conforme determinações desta Casa.

Conforme pesquisa realizada no SGAP, em 5/10/12, não foram localizados processos de inspeção no Município, referentes ao exercício ora em exame, cujo escopo tenha sido a verificação dos limites constitucionais relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde.

De acordo com o estudo da unidade técnica, às fls. 8 a 139, não constam irregularidades nos presentes autos quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis (arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64);
- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$55.000.000,00, e empenhadas despesas no montante de R\$52.723.560,83, conforme fl. 10;
- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 7% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional;
- aplicação dos índices constitucionais relativos à saúde (art. 77, III, do ADCT) e ao ensino (art. 212 da CR/88), que corresponderam, respectivamente, aos percentuais de 16,71% e de 29,20%;
- às despesas com pessoal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00), pois o Município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 43,02%, 40,76% e de 2,26% da receita base de cálculo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 237 a 247, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva.

É o relatório.

## **2. Fundamentação**

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, uma vez que não há irregularidades na presente prestação de contas, à luz das determinações desta Casa, passo a propor.



### 3. Proposta de Voto

Adoto o entendimento pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS**, com fulcro no art. 45, I, da LC 102/08, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários, suplementares e especiais, e na execução orçamentária (arts. 42, 43 e 59 da Lei 4.320/64), bem como no atendimento aos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.